CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

Medida Provisória nº 1.147, de 2022.

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos -Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público -PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. – A Lei nº 14.148, de 13 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

/ \ \ \-	•
§1º	
V- Bares, restaurantes, cafeterias, lanchonetes, casas noturnas	е
estabelecimentos congêneres, independentemente de cadast	ro
administrativo no Ministério do Turismo, exclusivamente para os fir	าร

de que trata esta lei. (...)

"Art 2°

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas que exercerem as atividades econômicas pertencentes ao setor de eventos de forma secundária (CNAE secundário) poderão aderir ao PERSE, incidindo os benefícios fiscais dessa lei somente sobre o faturamento obtido com as atividades pertencentes ao setor de eventos.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF







CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA - PL/SC

§4° O rol de atividades que poderão aderir ao programa somente poderá ser suprimido ou limitado mediante Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O programa emergencial de recuperação do setor de eventos - PERSE germinou na Câmara dos Deputados a partir da constatação da necessidade de se assegurar empregos, o PIB nacional e a sobrevivência do setor, desde prestadores de serviços, colaboradores, informais, ambulantes, músicos, cerimonialistas, prestadores de serviços turísticos e modalidades auxiliares deste segmento. Como bem anotado pelo Projeto de Lei que originou a norma federal N° 14.148/21, o setor de eventos restou como aquele mais afetado pela pandemia, o que justifica um programa especial de retomada. Vejamos:

"É impossível estimar o prejuízo sofrido pelos empresários do setor. Falência, desemprego e queima de capital de giro são alguns dos problemas enfrentados. Mas não são só os empreendedores que são impactados, com eles é impactada uma cadeia gigantesca de fornecedores, prestadores de serviços, colaboradores e informais: ambulantes, músicos, iluminadores, seguranças, floristas, fotógrafos, cerimonialistas, garçons, montadores, buffets, técnicos de som, luz e imagem, cantores, DJs, agentes de limpeza, operadores de caixa, transportadores, carregadores. Os números do setor são bastante significativos. Trata-se, segundo SEBRAE de um setor responsável por R\$ 209,2 bilhões em faturamento; cerca de 2 milhões de empregos diretos e indiretos; R\$ 48 bilhões em impostos, impactando significativamente o PIB Nacional.'

Assim, a partir de tais presunções, o Congresso Nacional estabeleceu para o segmento turístico e de eventos a possibilidade de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias, incluídas aquelas para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Nesse sentido, admitiu-se o abatimento de até 70% do valor total da dívida e prazo máximo de 145 meses, possibilitando a dedução de 100% de multas, juros e encargos da dívida.

Ocorre que, em que pese à abrangência possibilitada pela redação da lei aprovada, portaria regulamentadora do Ministério da Economia terminou

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF







CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Júlia ZANATTA - PL/SC

por restringir demasiadamente o acesso dos setores a que se destinava a lei. Explico. A Lei N° 14.148/21, em sua inteligência, cria condições para o setor de eventos mitigar perdas oriundas do estado de calamidade pública. Para tanto, qualificou-se como segmento de eventos quaisquer pessoas jurídicas que exercem, direta ou indiretamente, as atividades de comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, hotelaria, cinema e demais prestadores de serviços turísticos.

Como deve a lei ser geral, abstrata e inespecífica, delimitou que o regulamento disporia as atividades econômicas que se qualificam como pertencentes ao setor de eventos. **Ou seja, o regulamento viabilizaria a operacionalização da lei**, como alude o inciso IV do art. 84 da CFRB/88. Trata-se, assim, de regulamento que propicia a fiel execução da lei, **de modo que não comportaria inovação em termos de mérito**, qual seja, nova abstração, generalidade e inovação ao ordenamento não contida na lei que delegou tal poder. Significa que seria mera operacionalização da lei e não regulamento dotado de densidade normativa ao ponto de criar direito ou obrigação.

Ocorre que o Ministério da Economia, ao editar a portaria que viabiliza a aplicação da lei, a fim de que o já prejudicado segmento de eventos, comércio e serviços pudesse fazer jus à norma proposta pelo Congresso Nacional, terminou por restringir o acesso ao programa de retomada do setor de eventos, já que discriminou, desprovido do melhor juízo de evidências e sem franquear a participação do segmento, quais "CNAEs" poderiam, ou não, integrar o programa de retomada.

Traduz, assim, caso clássico de abuso de poder regulamentar, entendido este como o esvaziamento da lei através de atos normativos infralegais, que, em princípio, ressalvada delegação específica e destinada à mera regulamentação legal, não se prestam a inovar o ordenamento jurídico. A inovação da portaria é grave ao ponto de representar transgressão aos postulados da separação de poderes e da legalidade estrita que devem pautar a atuação da Administração Pública.

Nesse sentido, as violações perpetradas pela referida Portaria regulamentadora acaba por conceder ao Poder Executivo indevido arbítrio a respeito de quais setores podem se beneficiar da medida. Sobre legalidade estrita, direito tributário e abuso de poder regulamentar, veja-se o teor do julgado a seguir:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI PARAENSE N. 6.489/2002. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA O PODER EXECUTIVO CONCEDER, POR REGULAMENTO, OS BENEFÍCIOS FISCAIS DA REMISSÃO E DA ANISTIA. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF







CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Júlia ZANATTA - PL/SC

RESERVA ABSOLUTA DE LEI FORMAL. ART. 150, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A adoção do processo legislativo decorrente do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, tende a coibir o uso desses institutos de desoneração tributária como moeda de barganha para a obtenção de vantagem pessoal pela autoridade pública, pois a fixação, pelo mesmo Poder instituidor do tributo, de requisitos objetivos para a concessão do benefício tende a mitigar arbítrio do Chefe do Poder Executivo, garantindo que qualquer pessoa física ou jurídica enquadrada nas hipóteses legalmente previstas usufrua da benesse tributária, homenageando-se aos princípios constitucionais da impessoalidade, da legalidade e da moralidade administrativas (art. 37, caput, da Constituição da República). 2. A autorização para a concessão de remissão e anistia, a ser feita "na forma prevista em regulamento" (art. 25 da Lei n. 6.489/2002), configura delegação ao Chefe do Poder Executivo em tema inafastável do Poder Legislativo. 3. Ação julgada procedente." (ADIN 3462/PA - PARÁ).

Incontroverso, assim, que a pretexto de propiciar a fiel execução da lei, o regulamento fulminou a reserva absoluta de lei formal, princípio sob o qual o direito tributário constitucional se calca. Portanto, é necessário que o Poder Legislativo, sem prejuízo do instrumento destinado a realçar suas competências - a saber, o projeto de decreto legislativo -, institua cláusulas interpretativas na lei, no sentido de resguardar o acesso do segmento ao benefício destinado a estes contribuintes. É que apenas a lei em sentido estrito pode obrigar o contribuinte ou restringir-lhe direitos. É o significado da segurança jurídica e da certeza do direito, pois a administração não pode estabelecer restrições a direitos do contribuinte não contidas na lei. Assim, é necessário promover a correção para permitir que estabelecimentos antes contemplados na lei possam aderir ao PERSE, sem a injusta e ilegal limitação promovida pelo Poder Executivo.

Portanto, são essas as razões que nos levam à propositura desta emenda.

Sala da Comissão, em , de de 2023.

Deputada Júlia Zanatta
PL/SC

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF



